



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0050/2022

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

Processo nº 0007944-79.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à cirurgia de **gastrostomia**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento acostado à folha 15, emitido em 11 de janeiro de 2022, pela médica Em resumo, trata-se de Autor, lactente, com 4 meses de vida, internado no Hospital Maternidade Fernando Magalhães desde o nascimento. Nasceu prematuro de 34 semanas, necessitou de reanimação na sala de parto com intubação e ventilação positiva. Evoluiu com desconforto respiratório precoce, sendo encaminhado para UTI neonatal. Ao nascer, foi observado fácies sindrômica com algumas malformações em face, boca e orelha, aguardando resultado de exame. Atualmente, está em ar ambiente, alimentando-se por sonda orogástrica, sendo indicada a **cirurgia de gastrostomia** para se alimentar, devido a dificuldade de sucção efetiva, e assim, obter alta hospitalar.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, é **prematura** a criança nascida de uma gestação com tempo inferior a 37 semanas, contadas a partir da última menstruação. O bebê nascido entre 32 e 35 semanas de gestação é considerado como uma criança de risco, e o bebê nascido antes de 32 semanas é considerado de alto risco. De acordo com a idade gestacional a prematuridade pode ser classificada como limítrofe (37 a 38 semanas), moderada (31 a 36 semanas) e extrema (24 a 30 semanas)¹. Para avaliação do crescimento e desenvolvimento de recém-nascidos pré-termo, até os 3 anos de idade deve-se utilizar a idade corrigida para a prematuridade (ICP), e, posteriormente, utilizar a idade cronológica. Para seu cálculo, considera-se a idade gestacional do recém-nascido².

DO PLEITO

1. **Gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a cirurgia de **gastrostomia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico acostado à folha 15.

2. Cabe ainda mencionar que o procedimento cirúrgico pleiteado **está coberto pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam gastrostomia endoscópica percutânea (inclui material e sedação anestésica), gastrostomia e gastrostomia videolaparoscópica respectivamente sob os códigos de procedimentos 03.09.01.003-9, 04.07.01.021-1 e 04.07.01.022-0, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

¹ ACCIOLY, E, SAUNDERS, C., LACERDA, E.M.A. Nutrição em obstetrícia e pediatria. 2 ed.- Rio de Janeiro: Cultura Médica: Guanabara Koogan, 2009.

² Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Seguimento ambulatorial do prematuro de risco. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/src/uploads/2015/02/Seguimento_prematuro_oficial.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

³ PERISSÉ, V. L. C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Disponível em: <http://www.btdt.ndc.uff.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2429>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 jan. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. Destaca-se que o Autor encontra-se **internado** em uma unidade de saúde pertencente ao SUS (fl. 15), a saber, Hospital Maternidade Fernando Magalhães. Dessa forma, é de responsabilidade da própria unidade de saúde realizar o procedimento cirúrgico pleiteado, ou em caso de impossibilidade de atender tal demanda, é de sua responsabilidade realizar o encaminhamento do Autor a uma unidade de saúde apta a atendê-lo.
5. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação (SER) e o portal do SISREG, e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da presente demanda.
6. A despeito do elucidado, expõe-se o relato da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (fls. 18 a 20), emitido em 12 de janeiro de 2022, no qual consta que em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER) foi verificada a solicitação **nº 3545307**, para **gastrostomia**, inserida no referido sistema pelo Hospital Maternidade Fernando Magalhães, em **30 de novembro de 2021**, com situação **“em fila”**.
7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, sem a resolução do atendimento até o presente momento.
8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10 e 11, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, inclusive com eventual transferência unidade hospitalar, se necessário, se façam necessários...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02